



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173283 - SP (2024/0364959-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDRE PRECIOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de provas colhidas no inquérito, desde que corroboradas por outros elementos produzidos em juízo.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente não apenas com fundamento exclusivo nos elementos colhidos durante o inquérito policial mas também com base nas provas produzidas em juízo, havendo expressa referência aos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede judicial, não havendo falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão recursal, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173283 - SP(2024/0364959-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDRE PRECIOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de provas colhidas no inquérito, desde que corroboradas por outros elementos produzidos em juízo.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente não apenas com fundamento exclusivo nos elementos colhidos durante o inquérito policial mas também com base nas provas produzidas em juízo, havendo expressa referência aos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede judicial, não havendo falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão recursal, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ PRECIOSO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 340-348, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a condenação violou o art. 155 do CPP, pois estaria fundada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito, especialmente exame papiloscópico, sem prova judicial suficiente da autoria.

Argumenta que os depoimentos colhidos em juízo não esclarecem a autoria e que o agravante apresentou explicação para a presença de suas digitais no televisor, o que imporia absolvição por insuficiência probatória, com base no art. 386, VII, do CPP.

Expõe que a decisão deve ser reconsiderada ou submetida ao colegiado, a fim de reconhecer as violações apontadas e absolver o recorrente.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, as pretensões deduzidas são incompatíveis com os limites de cognição do recurso especial, nos termos esclarecidos na decisão recorrida. Confira-se (fls. 341-345):

O Tribunal de origem ao examinar as teses defensivas, manteve a condenação do recorrente, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, com base em provas judicializadas, corroboradas por elementos da investigação fiscal e testemunhos prestados em juízo.

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 274-277):

A acusação é a de que, no dia 17 de fevereiro de 2022, André subtrai, para si, mediante rompimento de obstáculo, um notebook, marca Dell, três aparelhos dvr, quatro cestas básicas, dois botijões de gás de cozinha, um fardo de papel higiênico, três embalagens de água sanitária de 5 litros cada, quatro pacotes de sabão em pó de 1 kg e 5 litros de desinfetante, avaliados indiretamente, respectivamente em: R\$ 2.000,00, R\$ 2.400, R\$ 480,00, R\$ 135,00, R\$ 40,00, R\$ 45,00, R\$ 32,00, R\$ 17,00, totalizando R\$ 5.149,00, pertencentes à Prefeitura Municipal de Tupã.

Consta na denúncia que “o denunciado decidiu praticar o crime de furto em questão. Para tanto, o acusado deslocou-se até àquele endereço e, utilizando-se de um objeto não identificado, danificou a porta metálica do galpão, realizando a ruptura do cadeado, portanto, danificando a estrutura de segurança e ingressou no local. Em seguida, o acusado revirou o local, separou e apoderou-se dos objetos acima e, na sequência, deixou o lugar levando-os consigo. Segue que, no curso das investigações, foi realizada perícia no local e constatado marcas de impressões papilares em um aparelho televisor que fora removido de sua posição. Ao ser realizado perícia no vestígio encontrado foi identificado o autor do crime, ora denunciado (fls.18-24). Auto de avaliação acostado a fl. 50. Laudo pericial do local dos fatos de fls. 6-16, constatou que o local dos fatos apresentava porta metálica de uma folha, de abertura pivotante por intermédio de dobradiças, guarnecida por fechadura tipo “Yale”, que apresentava danos representantes por amolgamentos e rupturas, atingindo a folha, fechadura e testeira, orientados de fora para dentro, e externamente à porta, havia um cadeado rompido por instrumento corto- contundente depositado no piso” (fls. 96-99).

Não houve insurgência quanto à existência do crime.

A autoria, por sua vez, recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, André afirmou que foi ao local por duas vezes para tentar vender alumínio. Disse que viu a televisão num corredor e disse que tinha interesse nela. Afirmaram que ela era só para desmonte. Disse que foi ao local com um senhor que mexia com alumínio. Asseverou que ingressou no quartinho e encostou na televisão. Não subtraiu qualquer dos objetos mencionados (mídia fl.203).

O representante da vítima confirmou o furto dos bens. Mencionou que ao chegar no escritório percebeu as portas arrombadas. Disse que não conseguiram levar a TV

porque era muito pesada. Somente soube quem era o autor dos fatos pelo nome. O réu não trabalha ou mantém qualquer relação com a cooperativa. A cooperativa não compra material reciclável, apenas recebe por doações, pois não tem fins lucrativos. A TV ficava em uma sala para treinamento dos cooperados, que ficava cerca de 60 metros do local onde ela foi encontrada. Ela sempre ficou na sala de treinamento. A impressão digital do acusado foi verificada no aparelho. Esclareceu que somente tem acesso a televisão quem recebe treinamento e ou é cooperado. Geralmente vendem os materiais para compradores grandes, que marcam dia e horário para retirada das cargas, que são grandes, tendo que marcar guincho etc. Questionado, ratificou que o acusado não detém relação de cooperado e ou de treinamento com o estabelecimento (mídia fl.203).

Os policiais militares Bruno Henrique Morales da Silva e Antônio Valentim Gomes apenas narraram o atendimento à ocorrência. Antonio acrescentou que o acusado negou a imputação, afirmando que teve acesso ao local para negociar reciclados (mídia fl. 203).

Colhidas as impressões digitais encontradas no televisor, essas foram compatíveis com os dedos indicador e anelar direitos do apelante (fls. 18-24).

O representante da vítima não conhecia o apelante e esclareceu que a cooperativa não compra nenhum material reciclável, apenas vende materiais recebidos como doação para grandes compradores. O réu, por sua vez, não apresentou nenhuma explicação plausível para a localização de sua impressão digital no aparelho televisor que se encontrava em local de acesso restrito aos cooperados em treinamento.

Com efeito, evidente que o apelante concorreu para a subtração descrita na denúncia.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente não apenas com fundamento exclusivo nos elementos colhidos durante o inquérito policial, mas também com base nas provas produzidas em juízo, havendo expressa referência aos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede judicial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de provas colhidas no inquérito, desde que corroboradas por outros elementos produzidos em juízo.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos delitos de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e resistência (art. 329 do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em provas inquisitoriais, contrariando o art. 155 do Código de Processo Penal, e se houve ofensa ao sistema acusatório pela não observância do parecer do Ministério Público Federal.

III. Razões de decidir

3. O pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado, conforme art. 385 do Código de Processo Penal.

4. A condenação foi fundamentada em prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e por elementos colhidos na fase inquisitiva, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

5. A revisão do critério de valoração das provas adotado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado.

2. A condenação foi fundamentada em prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e por elementos colhidos na fase inquisitiva, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. 3. A revisão do critério de valoração das provas pelas instâncias ordinárias é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.583.569/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não admitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ e na Súmula n. 284/STF, além da inadequação da via para apreciação de ofensa a dispositivo constitucional.

2. O recorrente foi condenado em primeiro grau por estupro de vulnerável e a condenação foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

3. A Defesa alegou erro de tipo e insuficiência de provas para a condenação, além de desproporcionalidade na fixação da pena-base, requerendo a reforma do acórdão para absolvição ou diminuição da pena.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente em elementos da fase inquisitiva e a suposta inadequação da aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

5. Outra questão é se a apreciação do pedido demanda a incursão exauriente nos elementos da prova.

III. Razões de decidir

6. O agravo não foi conhecido por não impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a Súmula n. 284/STF e a inadequação do recurso especial para discutir violação de dispositivo constitucional.

7. A condenação foi fundamentada em laudo pericial e prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas em elementos do inquérito policial.

8. A análise das teses de insuficiência de provas e erro de tipo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a elevada reprovabilidade da conduta e os danos psicológicos à vítima, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido se não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

[...]

(AREsp n. 2.912.542/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei.)

De fato, a pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao restabelecer a condenação, procedeu a extensa análise de toda a prova produzida nas fases inquisitorial e judicial, concluindo que a materialidade e a autoria da extorsão mediante sequestro se encontram exaustivamente comprovadas por depoimentos harmônicos da vítima, de sua irmã e dos policiais, corroborados por laudos periciais e pelo auto de apreensão de quantia destinada ao pagamento do resgate.

5. O acórdão estadual assentou que os acusados integravam o grupo que privou a vítima de sua liberdade e que todos tinham ciência da finalidade de obter vantagem econômica mediante cobrança de preço de resgate, unindo esforços para concretizar a extorsão, sendo desnecessária a individualização minuciosa de quem realizou cada ato, à luz das regras do concurso de pessoas e da comunicabilidade das elementares do crime (art. 30 do Código Penal).

6. A alegação defensiva de que a vítima não teria reconhecido o réu em audiência, bem como a pretensão de absolvição, exigem reexame da valoração do conjunto probatório realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos da investigação, mas em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devidamente valoradas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem.

8. A discussão sobre quem melhor apreciou as provas, se o juízo de primeiro grau ou o Tribunal estadual, implica

apenas rediscussão da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório, sem envolver interpretação de norma infraconstitucional em abstrato, o que reforça a incidência da Súmula n. 7/STJ, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade delitiva, para fins de absolvição, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ .

2. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se funda em conjunto harmônico de provas produzidas em juízo, sob contraditório, ainda que apoiadas em elementos colhidos na fase inquisitorial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.994.181/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS POR PROVA JUDICIALIZADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de insuficiência probatória e violação ao art. 155 do CPP, bem como as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à tese de nulidade por ausência de reconhecimento formal.

2. Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que a condenação foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, violando o art. 155 do CPP, e requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Outra questão em discussão é se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem formou sua convicção com base na análise conjunta de elementos informativos e provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, incluindo depoimentos de testemunhas e policiais, além de registros audiovisuais.

6. A condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas em provas judicializadas, corroboradas por depoimentos idôneos e outros elementos probatórios.

7. A revisão da força probante dos elementos que fundamentaram a condenação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que não há violação ao art. 155 do CPP quando a convicção do magistrado é formada pela análise conjunta de elementos colhidos na fase inquisitorial e provas produzidas judicialmente.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.082.029/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.173.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0364959-0

Número de Origem:
15008582020228260637

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE PRECIOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE PRECIOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026